



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

PARECER JURÍDICO AO PROJETO 50/2025

EMENTA: "Projeto de Lei nº 50/2025 que "Institui o Selo *Motorista de APP Amigo do Autista e de Pessoas com Deficiência*" destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade no Município de Jequié - BA e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Jequié – BA encaminhou, nesta data, para essa Procuradoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei 25/2025 de autoria do Vereador Walmir Peleteiro Marinho Júnior - (Júnior de Márcia de Xexéu).

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa que a autoridade competente munuiu-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica, sob os prismas da **constitucionalidade, legalidade, iniciativa e interesse público**, do Projeto de Lei de autoria do Vereador **Walmir Peleteiro Marinho Júnior**, que institui, no âmbito do Município de Jequié, o Selo "**Motorista de APP Amigo do Autista e de Pessoas com Deficiência**", com o propósito de reconhecer e incentivar motoristas de transporte por aplicativo que, voluntariamente, se capacitem para o atendimento humanizado de pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e demais **pessoas com deficiência**.

A proposição, de caráter **eminentemente simbólico e educativo**, reflete o avanço da sociedade na direção de políticas públicas inclusivas, em consonância com o movimento histórico de afirmação dos **direitos da pessoa com deficiência**, que se consolidou no Brasil a partir da **Constituição Federal de 1988** e foi fortalecido por legislações infraconstitucionais de elevada densidade social.

Historicamente, a pessoa com deficiência foi tratada pela legislação brasileira sob uma ótica assistencialista e marginalizadora. Somente a partir da década de 1980, influenciado pelos movimentos internacionais de direitos



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

humanos, especialmente pela Declaração de Salamanca (ONU, 1994) e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), o Estado brasileiro passou a adotar uma perspectiva **emancipatória e de integração plena**.

O marco interno dessa virada é a **Constituição Federal de 1988**, que consagrou, no art. 1º, III, a **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República, e, no art. 3º, IV, elencou como objetivo fundamental o **combate à discriminação e a promoção do bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de exclusão.

O art. 23, II e X, da **Carta Magna** atribui competência comum à União, Estados e Municípios para cuidar da **saúde, assistência pública e proteção das pessoas com deficiência**, ao passo que o art. 30, I e II, garante aos Municípios a prerrogativa de **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual**.

Em 1989, a **Lei Federal nº 7.853** já previa mecanismos de apoio às pessoas com deficiência e criava a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), constituindo a primeira estrutura administrativa dedicada ao tema.

Posteriormente, a **Lei Federal nº 10.098/2000** e o **Decreto nº 5.296/2004** detalharam os conceitos de **acessibilidade e adaptação razoável**, fixando parâmetros técnicos e normativos para o acesso a serviços, edificações e meios de transporte, consolidando o princípio da **inclusão como dever público e social**.

A promulgação da **Lei nº 12.764/2012**, que institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, representou avanço crucial. O art. 1º, §2º, reconhece o autista como **pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais, e o art. 3º estabelece princípios como o **respeito à dignidade, a inclusão social e cidadania e o acesso a bens e serviços públicos e privados**.

A culminância normativa deu-se com a **Lei Federal nº 13.146/2015** – o **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (ou Lei Brasileira de Inclusão – LBI) –, que consolidou a nova matriz jurídica da inclusão. O art. 4º da LBI estabelece que **"toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação"**, enquanto o art. 8º impõe ao Poder Público o dever de **adotar políticas que assegurem o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais**, eliminando barreiras e promovendo acessibilidade.

No plano internacional, o **Decreto nº 6.949/2009**, que incorporou ao ordenamento brasileiro a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com **status de emenda constitucional** (art. 5º, §3º, CF), reforça que a deficiência não deve ser vista sob a ótica médica ou limitante, mas sim como **resultado da interação entre barreiras e as condições da sociedade**.

Por fim, a **Constituição do Estado da Bahia**, em seu art. 278, consagra o dever do Estado e dos Municípios de assegurar a **plena integração social da pessoa com deficiência física, sensorial ou mental**, mediante políticas específicas e coordenadas.

Portanto, a proposta em exame não apenas se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, mas também dá concreção a compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

III - ANÁLISE JURÍDICA

Da competência legislativa e da iniciativa parlamentar

A matéria insere-se no campo da competência legislativa municipal, por tratar de política pública de incentivo à inclusão social e cidadania local, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal e o art. 13, I e II, da Lei Orgânica do Município de Jequié.

Não se verifica invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto **não cria cargos, funções, atribuições ou estrutura administrativa**, tampouco institui obrigações financeiras ou contratuais para o Município.

O caráter voluntário e simbólico da iniciativa exclui qualquer ingerência administrativa, o que legitima plenamente a iniciativa parlamentar nos termos do art. 61 da CF e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de leis de iniciativa legislativa quando não impõem despesas ou alterações organizacionais ao Executivo (v.g. ADI 3.394/BA, Rel. Min. Eros Grau).

Não se verifica invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto **não cria cargos, funções, atribuições ou estrutura administrativa**, tampouco institui **obrigações financeiras ou contratuais** para o Município.

Neste cenário, o Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa.

A organização dos serviços públicos deve ter sempre em vista o interesse público e o bem-estar coletivo, visando precipuamente ao seu melhoramento. Desta forma, nada obsta que o Poder Legislativo legisle visando ao melhoramento da prestação dos serviços públicos, o que não é função exclusiva do Executivo. Aliás, a função executiva básica é de efetivação dos serviços públicos, materializando e instrumentalizando o objeto das leis.

As competências legislativas cuja iniciativa privativa é do Poder Executivo estão elencadas taxativamente no artigo 61, § 1º, da Constituição da República, o qual versa:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

As matérias privativas, portanto, se restringem – sucintamente – a: efetivos de forças armadas; criação ou extinção de cargos; aumento de remuneração de cargos; organização administrativa, judiciária, tributária e orçamentária, além dos serviços públicos e pessoal dos territórios (a alínea b do inciso II do artigo 61 não é aplicável aos municípios, restringindo-se aos territórios); provimento de cargos e regime jurídico dos servidores; organização da Defensoria Pública da União e normas gerais e do Ministério Público e da Defensoria Pública (a alínea d do inciso II não é aplicável aos municípios); criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública (aplicável aos municípios por simetria); militares das forças armadas e regime jurídico.

O conteúdo normativo do projeto encontra-se em absoluta conformidade com os **princípios da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), da **igualdade** (art. 5º, caput, CF) e da **inclusão social** (art. 3º, I e IV, CF).

Além disso, o **art. 227 da CF** impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das pessoas com deficiência, e o **art. 244** reforça a promoção de medidas que garantam acessibilidade plena.

A proposta também concretiza o disposto no **art. 8º da LBI**, que impõe ao Poder Público a adoção de políticas inclusivas, e no **art. 2º da Lei 12.764/2012**, que estabelece como diretriz a **capacitação de profissionais para o atendimento das pessoas com TEA**.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

No contexto municipal, o projeto reforça o princípio da **função social da cidade** (art. 182, CF), estimulando uma cultura de respeito e acessibilidade no transporte urbano — um serviço essencial ao convívio comunitário.

O projeto é juridicamente regular, pois não cria despesa pública direta (art. 6º), limitando-se a instituir reconhecimento simbólico e a autorizar parcerias com a iniciativa privada e sociedade civil (art. 5º).

Dessa forma, respeita-se o princípio da legalidade orçamentária e as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15 e 16, que vedam a criação de despesas sem prévia estimativa de impacto financeiro.

Sob o aspecto do mérito, o projeto representa inovação social de alta relevância, promovendo não apenas reconhecimento simbólico, mas também educação cívica e inclusão pela conscientização.

O selo "Motorista de APP Amigo do Autista e de Pessoas com Deficiência" reforça a noção de que a inclusão não é apenas uma obrigação estatal, mas um compromisso social compartilhado. Ele valoriza atitudes voluntárias que fortalecem a solidariedade comunitária e a responsabilidade coletiva pelo respeito às diferenças.

Em perspectiva ampla, a iniciativa dá cumprimento aos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e IV, CF), ao estimular a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem discriminações.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela plena constitucionalidade, legalidade e regularidade formal** do Projeto de Lei de autoria do Vereador **Walmir Peleteiro Marinho Júnior**, que **"Institui o Selo Motorista de APP Amigo do Autista e de Pessoas com Deficiência"**.

A proposta harmoniza-se com os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei Orgânica Municipal de Jequié e das normas federais de proteção às pessoas com deficiência, configurando-se como instrumento legítimo de **promoção da inclusão social, cidadania e acessibilidade**.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, recomendando-se sua remessa às comissões competentes e posterior deliberação em plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo desta Casa Legislativa.

PECCY ALMEIDA
SANTOS:00678192570

Jequié – BA 13 de outubro de 2025

Assinado de forma digital por PECCY ALMEIDA

SANTOS:00678192570

Dados: 2025.10.14 15:35:05 -03'00'

Peccy Almeida Santos

OAB/BA., nº 31.683



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
APROVADO O PARECER
☒ Unanimidade
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA Votos a Favor _____
Sala das Sessões em: 14 10 2025

PRESIDENTE

Ao analisarmos o Projeto de Lei 50/2025 em questão, de autoria do nobre edil Walmir Peleteiro Marinho Junior . Ao verificarmos o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa e sendo o mesmo legal e constitucional e atendendo todos os requisitos necessários para aprovação do mesmo, somos favoráveis ao Projeto de Lei ora em questão,

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2025.


Daubti Rocha

Relator da Comissão de Justiça


Moana Meira

Relatora da Comissão de Pessoas com Deficiência e do Idoso


